



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33
Rua Bento Gonçalves, 116 - CEP: 96.490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

REGISTRADO

06/06/24

1º SECRETÁRIO

RECEBIDO

05/06/24

Cláudio Martins Pinheiro
Assessor Bancada PT

PROJETO DE LEI Nº: 16/2024

- () APROVADO
- () REPROVADO
- (x) RETIRADO
- () ARQUIVADO

20/03/25

PRÉSIDENTE

Dispõe sobre a inclusão da temática de Educação Ambiental no programa de ensino das escolas da rede pública do município e dá outras providências.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica incluída a temática de educação ambiental no programa de ensino das escolas da rede pública do município, com base no art. 225, § 1º, VI da Constituição Federal.

Parágrafo único. Entende-se por Educação Ambiental a temática através da qual se possibilitará ao indivíduo e à coletividade a construção de valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades e competências visando à conscientização da comunidade escolar sobre os problemas ambientais e sobre a necessidade da preservação do meio ambiente, enquanto bem de uso comum essencial à sustentabilidade e à vida saudável.

Art. 2º. Promover atividades lúdicas para conscientização: jogos educativos, gincanas, teatros, trilhas ecológicas.

Art. 3º. As escolas podem incluir o tema da legislação ambiental nas aulas de ciências, geografia e até mesmo em projetos interdisciplinares.

Art. 4º. Incentivar o consumo consciente na hora do recreio, evitar o desperdício de alimentos e redução do uso de plástico e papel.

Art. 5º. Promover contato com ambientes naturais externos e estimular a proteção da fauna local.

() UNANIMIDADE

() FAVORÁVEIS

CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida"

Piratini, primeira capital farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33
Rua Bento Gonçalves, 116 - CEP: 96.490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

Art. 6º. Envolver pais e familiares na promoção da educação ambiental e ações ecológicas em comunidade.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 04 de junho de 2024.

Autora do Projeto


Cleusa Maria Antunes Manetti
Vereadora MDB





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33
Rua Bento Gonçalves, 116 - CEP: 96.490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA

A Vereadora Cleusa Maria Antunes Manetti, integrante da Bancada do MDB, vem apresentar para deliberação plenária o seguinte Projeto de Lei: “Dispõe sobre a inclusão da temática de educação ambiental no programa de ensino das escolas da rede pública do município e dá outras providências.” Nossa responsabilidade ambiental não é e nem deveria ser um assunto recente, porém as mudanças climáticas estão cada vez mais frequentes e infelizmente ocasionando muitos transtornos, transtornos graves! Como exemplo, a maior catástrofe ambiental que grande parte do Estado do Rio Grande do Sul sofreu no mês de maio do corrente ano, em razão das enchentes e alagamentos.

Contudo, acredito que precisamos ainda e sempre preservar o meio ambiente, com pequenas ações diárias para reduzir o impacto que nós seres humanos causamos em nosso planeta.

Essas ações conjuntas trabalhadas diante de quem será o futuro de nossa humanidade, as crianças, podem sim gerar um impacto benéfico no todo! A educação sempre foi e continua sendo um agente transformador dentro da nossa sociedade. Desta forma, entende-se que a educação ambiental, o acesso e o entendimento deste tema se faz extremamente necessário ser inserido e discutido desde o início da trajetória escolar. Preparar crianças e jovens para as mudanças, e inserir as pautas climáticas na educação é uma maneira de enxergar com otimismo, posicionamento crítico e determinação o movimento ambiental em um mundo que se transforma diariamente!

Cleusa Maria Antunes Manetti
Vereadora MDB





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33
Rua Bento Gonçalves, 116 - CEP: 96.490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o **PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO Nº 16/2024**, de autoria da vereadora Cleusa Manetti, que:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO PROGRAMA DE ENSINO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO - Vereador do PDT	
MANOEL OSÓRIO TEIXEIRA RODRIGUES - Vereador do Progressistas	
MIRIAM BUCHWEITZ DE ÁVILA - Vereadora do MDB	

Piratini, ____ / ____ / 2024.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA**

Parecer Jurídico nº. 48/2021
Referência: Projeto de Lei nº: 16/2024
Autoria: Legislativo Municipal – Vereadora Cleusa Maria Antunes Manetti -PMDB
Ementa: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO PROGRAMA DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 16/2024, de 06 de junho de 2024, de autoria do Legislativo Municipal – Vereadora Cleusa Maria Antunes Manetti, que dispõe sobre a inclusão da temática de educação ambiental no programa de ensino da rede pública do Município dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

A proposição versa sobre matéria de evidente interesse local, como prevê o art. 30, I, da Constituição da República.

Apesar de meritória a intenção da proponente, por ter sido o Projeto de Lei proposto por Vereadora está maculado de inconstitucionalidade formal, pois a gestão do sistema de ensino compete à Secretaria de Educação do Município, de modo que somente o Poder Executivo teria legitimidade para propô-lo, conforme prevê o art. 60, II, “d”, da Constituição Estadual .

Diante disso, a iniciativa do Projeto de Lei agride o princípio constitucional da independência entre os poderes, para os Municípios previsto no art. 10 da Constituição do Estado.


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933